

ÁREA FEDERAL**IRPF - DÍVIDAS DE IMPOSTO DE RENDA PASSAM A SER PARCELADAS NO e-CAC**

Com a evolução do sistema de parcelamento, todas as dívidas relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas serão parceladas unicamente pelo e-CAC. Os débitos deixaram de aparecer no antigo sistema de parcelamento simplificado, que era utilizado para parcelar as dívidas do imposto. A partir de agora, eles aparecerão somente na opção "Parcelamento – Solicitar e Acompanhar", disponível no e-CAC.

Para parcelar os débitos de imposto de renda, o contribuinte deve seguir os seguintes passos:

1. Acessar o e-CAC com sua conta gov.br ou código de acesso;
2. Selecionar a seção Pagamentos e Parcelamentos
3. Clicar em Parcelamento – Solicitar e acompanhar.

A Receita Federal realizou a migração para o e-CAC dos códigos de receita abaixo:

0190 – IRPF – Carnê Leão
0211 – IRPF – Declaração de Ajuste Anual, Declaração de Saída Definitiva do País e Declaração Final de Espólio
0246 – IRPF – Complementação Mensal
0641 – Juros IRPF
1054 – IRPF – Devolução Restituição Indevida – Tributário
2137 – Multa IRPF Devolução de Restituição Indevida
2904 – IRPF – Lançamento de Ofício
3018 – Multa de Ofício – IRPF
3114 – Juros Lançamento de Ofício – IRPF
3244 – Multa – IRPF
4600 – IRPF – Ganhos de Capital na Alienação de Bens Duráveis
6015 – IRPF – Ganhos Líquidos em Operações em Bolsa
6352 – Multa Isolada – IRPF (art. 43 L. 9430)
6555 – Juros IRPF – (art. 43 L. 9430)
8523 – IRPF – Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos e nas Liquidações e Resgates de Aplicações Financeiras, Adquiridos em Moeda estrangeira – IN SRF nº 118/2020
8960 – IRPF – Ganho de Capital na Alienação de Moeda Estrangeira Mantida em Espécie – IN SRF 118/2020
9030 – Juros IRPF – Devolução de Restituição Indevida

IRPJ - RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A EMPRESA QUE FIGURA COMO SÓCIA OSTENSIVA EM SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

A Solução de Consulta Cosit nº 83/2021 esclareceu que para fins de obrigatoriedade da adoção do regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, a empresa que figurar como sócia ostensiva em sociedade em conta de participação (SCP) não deve somar as receitas da SCP de que faça parte às suas receitas.



REGULAMENTADO O ENVIO DE ALERTAS POR MEIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS (E-MAIL) PELA RFB

A Portaria Cotec n° 28/2021, cujas disposições **entrarão em vigor em 1º.08.2021**, regulamenta o envio de alertas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Considera-se alerta qualquer mensagem desprovida de conteúdo pessoal e de matéria de sigilo fiscal ou qualquer hipótese de sigilo, cujo caráter seja meramente informativo e cujo envio seja de interesse da RFB.

Devem ser observadas as seguintes regras para o envio de alertas:

- a) é vedada a inclusão de imagens e de links de qualquer natureza nos e-mails de alerta, bem como a inserção de arquivos de quaisquer formatos, ainda que não contenham informações pessoais ou sigilosas;
- b) os alertas enviados por e-mail devem conter um aviso legal (disclaimer) em seu rodapé com, no mínimo, o texto constante do Anexo Único da norma em referência;
- c) o remetente da mensagem eletrônica deve ser uma caixa corporativa institucional do domínio "@rfb.gov.br", sendo vedada a utilização de conta de e-mail individual, corporativa ou pessoal, de qualquer servidor;
- d) as mensagens de alerta devem obrigatoriamente impedir o recebimento de respostas (noreply);
- e) no caso do envio de e-mails para múltiplos destinatários, todos os destinatários devem constar como "cópia oculta", de forma a impedir a divulgação dos seus respectivos endereços eletrônicos; e
- f) é vedado o envio de mensagem destinada a múltiplos usuários, sem consentimento prévio destes, e que objetive a divulgação de correntes, produtos, marcas, empresas, organizações ou endereços eletrônicos, ou a oferta de mercadorias ou serviços, gratuitamente ou mediante remuneração.

No mais, a norma dispõe que é condição para o envio de alertas a prévia publicação das caixas corporativas autorizadas para envio de e-mails no site da RFB na Internet.

GOVERNO FEDERAL REGULAMENTA O PRONAMPE 2021

A Portaria RFB n° 52/2021 estabeleceu regras para o fornecimento de informações para fins de concessão de linhas de crédito a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), a serem contratadas no ano de 2021 por meio do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei n° 13.999/2020.

Para esse efeito, as informações serão enviadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) às ME e às EPP, mediante postagens de comunicados, no caso de:

- a) **optantes do Simples Nacional:** no Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN); ou
- b) **não optantes pelo Simples Nacional:** na Caixa Postal localizada no Portal do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).

As informações serão fornecidas às ME e às EPP, optantes ou não pelo Simples Nacional, que tenham auferido em 2020 valores de receita bruta até os limites previstos no art. 3º da Lei Complementar n° 123/2006, conforme seu enquadramento. Em caso de retificação dos valores de receita bruta relativos a competências dos anos-calendário de 2019 ou 2020, declarados por meio do PGDAS-D ou da ECF, será enviado novo comunicado ao DTE-SN ou à Caixa Postal localizada no Portal e-CAC, no prazo de até 15 dias, contado do recebimento da retificação.



Serão encaminhados aos agentes financeiros operadores das linhas de crédito concedidas no âmbito do Pronampe, de forma eletrônica, exceto os valores de receita bruta das empresas nem qualquer informação protegida pelo sigilo fiscal:

- a) a relação de números de inscrição no CNPJ das ME e EPP que atendam aos critérios formais para obtenção da linha de crédito no âmbito do Pronampe;
- b) os valores do capital social, se for o caso; e
- c) os respectivos hash codes.

No ato da solicitação de análise da linha de crédito no âmbito do Pronampe, a ME ou a EPP fornecerá ao agente financeiro participante os dados constantes do comunicado eletrônico a este encaminhado. Para fins de validação do hash code encaminhado pela RFB, caberá ao agente financeiro gerar o hash code da ME ou EPP solicitante da linha de crédito com base nos dados por esta fornecidos, observado o padrão SHA-256.

No mais, foram revogadas a Portaria RFB nº 978/2020, que dispunha sobre o fornecimento de informações para fins de análise para a concessão de créditos a ME e EPP no âmbito do Pronampe; e as Portarias RFB nºs 1.039, 1.191 e 4.524/2020, que a alteraram.

COVID-19 - ESTABELECIDOS OS PROCEDIMENTOS, REQUISITOS E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÃO RELATIVA AO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS

A Portaria PGFN nº 7.917/2021 estabeleceu os procedimentos, requisitos e condições necessárias à realização de transação na cobrança da dívida ativa da União relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Podem aderir à transação de que trata o Perse, desde que cumpridos os demais requisitos da norma em referência e da Lei nº 13.988/2020, as pessoas jurídicas cujo código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) figure em ato do Ministro de Estado da Economia, devidamente registrado no cadastro CNPJ na data de publicação da Lei nº 14.148/2021 (DOU 1 de 04.05.2021).

São passíveis de transação relativa ao Perse os débitos tributários e não tributários administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos em dívida ativa da União **até 05.11.2021**.

A transação de que trata a norma em referência envolve:

- a) a possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 meses previsto na Lei nº 10.522/2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;
- b) o oferecimento de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação.

Constitui modalidade de transação por adesão relativa ao Perse o pagamento com redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, observado o limite de até 70% sobre o valor total de cada débito objeto da negociação, em até 145 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre as inscrições negociadas, após os descontos:

- a) da primeira à décima segunda prestação: 0,3%;
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,4%;



c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação: 0,5%; e

d) da trigésima sétima prestação em diante: percentual correspondente à divisão do saldo devedor remanescente pela quantidade de parcelas restantes.

Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, os prazos de que tratam a modalidade supramencionada não serão superiores a 60 meses.

O valor das parcelas não pode ser inferior a:

a) R\$ 100,00, na hipótese de empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) R\$ 500,00, nos demais casos.

Os descontos ofertados na modalidade de transação supramencionada serão definidos a partir da capacidade de pagamento do optante, observados os limites legais, e incidirão sobre o valor consolidado individual de cada inscrição em dívida ativa na data da adesão. A transação relativa ao Perse será realizada:

a) por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na internet (www.regularize.pgfn.gov.br), mediante prévia prestação de informações pelo interessado;

b) por proposta de transação individual formulada pelo contribuinte através do acesso ao portal REGULARIZE disponível na internet (www.regularize.pgfn.gov.br).

ESTABELECIDAS AS CONDIÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO ÂMBITO DO PRONAMPE

A Portaria SEPEC/ME nº 8.025/2021 estabelece os prazos e a taxa de juros para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), instituído pela Lei nº 13.999/2020. As instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa observados os seguintes parâmetros:

a) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 6%, no máximo, sobre o valor concedido;

b) data de contratação da operação de crédito entre 05.07 e 31.12.2021.

INSTITUÍDO PROGRAMA DE ESTÍMULO AO CRÉDITO E DISPÕE SOBRE O CRÉDITO PRESUMIDO APURADO COM BASE EM CRÉDITOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS TEMPORÁRIAS

A Medida Provisória nº 1.057/2021:

a) institui o Programa de Estímulo ao Crédito - PEC;

b) dispõe sobre a concessão de crédito no âmbito do PEC; e

c) dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio.



O PEC é destinado à realização de operações de crédito, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, com as seguintes pessoas físicas ou jurídicas, com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00:

- a) microempreendedores individuais (MEI), de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006;
- b) microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; e
- c) produtores rurais.

As operações de crédito supramencionadas deverão ser contratadas **no período de 07.07 a 31.12.2021**. A receita bruta anual supramencionada poderá ser aquela informada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) no ano-calendário de 2020 ou aferida conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

Caso a pessoa jurídica tenha sido constituída em 2020 ou 2021, o limite do valor da receita bruta de que trata o caput será proporcional aos meses em que esteve em atividade, respectivamente, em 2020 ou 2021, ou aferido conforme critérios e políticas próprios das instituições financeiras, considerado o faturamento equivalente ao período de doze meses.

Até 31.12.2026, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto as cooperativas de crédito e as administradoras de consórcio, que aderirem ao PEC na qualidade de concedentes das operações de crédito poderão apurar crédito presumido, em montante total limitado ao menor valor dentre:

- a) o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas no âmbito do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas, de que tratava a Medida Provisória nº 992/2020, a qual teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12.11.2020, e e do PEC; e
- b) o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

Isso não se aplica, entretanto, aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e de provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

A norma em referência dispõe, ainda, que:

- a) caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e
- b) os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições, reconhecidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

Por fim, a apuração do crédito presumido poderá ser realizada a cada ano-calendário, **a partir do ano-calendário de 2022**, pelas instituições que apresentarem, de forma cumulativa:

- a) créditos decorrentes de diferenças temporárias, em conformidade com o disposto no art. 3º da norma em referência, oriundos de registros existentes no ano-calendário anterior; e
- b) prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

ÁREA ESTADUAL

PRORROGADO PARA ATÉ 31.07.2021, O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO IVA-ST PARA BASE DE CÁLCULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

Por meio da Portaria CAT nº 41/2021, foi prorrogado para até 31.07.2021, o prazo para aplicação dos percentuais de IVA-ST nas operações com materiais de construção e congêneres, fixados pela Portaria CAT nº 32/2019.

Diante dessa alteração, foi também ajustado para 1º.08.2021, o prazo para que a entidade representativa do setor apresente à Secretaria da Fazenda comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços e a entrega do levantamento de preços, sob condição de aplicação dos percentuais já estabelecidos para o segmento.

DIVULGADA A NT Nº 3/2016, VERSÃO 2.00, QUE ALTERA TABELA DE NCM COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º.07.2021

Foi publicada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas”, a versão 2.00 da Nota Técnica (NT) nº 3/2016, que altera a tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com vigência a partir de 1º.07.2021.

A “Tabela de NCM e respectivas Unidades de Medidas Tributáveis no Comércio Exterior (Utrib)” será atualizada no Portal da NF-e para incluir 49 novos códigos e exclusão de 14 códigos, a partir de 01.07.2021, devido à publicação das Resoluções Geceex nºs 164 e 165, ambas de 2021.

Implantação das alterações:

Implantação de Teste: 01.07.2021

Implantação de Produção: 1º.07.2021

ALTERADO ATO QUE TRATA DA DIVULGAÇÃO DA MVA NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E OUTROS PRODUTOS

De acordo com o Ato COTEPE/ICMS nº 37/2021, foi alterado o Ato Cotepe/ICMS nº 61/2019 que trata da divulgação dos percentuais de Margens de Valor Agregado (MVA) a que se refere o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.

O ato em fundamento entra em vigor em 1º.07.2021, produzindo efeitos a partir de 1º.08.2021.

DIVULGADA A NT Nº 5/2020 VERSÃO 1.20 QUE CRIA E ATUALIZA REGRAS DE VALIDAÇÃO

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas” a Nota Técnica (NT) nº 5/2020, versão 1.20, que cria e atualiza regras de validação, com pequenas correções no documento.

O prazo previsto para a implementação das mudanças é:

a) Implantação de Teste: 02.08.2021;

b) Implantação de Produção: 04.10.2021.



DIVULGADOS PROTOCOLOS QUE DISPÕEM, ENTRE OUTROS, SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM DIVERSAS MERCADORIAS

Por meio do Despacho CONFAZ nº 48/2021 foram divulgados os Protocolos ICMS nºs 33 a 44/2021 que dispõem sobre a substituição tributária em operações com os produtos mencionados a seguir e sobre a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), entre outros. São eles:

- Protocolo ICMS nº 33/2021 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.
- Protocolo ICMS nº 34/2021 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza;
- Protocolo ICMS nº 35/2021 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos;
- Protocolo ICMS nº 36/2021 - dispõe sobre remessas de petróleo bruto para formação de lote para posterior exportação;
- Protocolo ICMS nº 37/2021 - fixa, excepcionalmente, prazos de armazenagem de etanol combustível previstos na cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 2/2014 que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC no sistema dutoviário, e na cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 5/2014 que concede o tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível - EAC no sistema dutoviário;
- Protocolo ICMS nº 38/2021 - concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível (EHC) no sistema dutoviário;
- Protocolo ICMS nº 39/2021 - concede tratamento diferenciado na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Anidro Combustível EAC - no sistema dutoviário;
- Protocolo ICMS nº 40/2021 - DOU de 09.07.2021 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 33/1991, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com açúcar de cana;
- Protocolo ICMS nº 41/2021 - estabelece procedimentos para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelos Terminais Portuários localizados na região portuária de São Luís - MA, na hipótese que especifica;
- Protocolo ICMS nº 42/2021 - dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos;
- Protocolo ICMS nº 43/2021 - dispõe sobre a remessa de leite in natura do Estado da Alagoas para industrialização no Estado de Sergipe, com suspensão do ICMS;
- Protocolo ICMS nº 44/2021 - estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica.

PUBLICADOS CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS

Por meio do Despacho CONFAZ nº 49/2021 foram publicados os Convênios ICMS nºs 94 a 118/2021, que dispõem sobre a concessão de benefícios fiscais, a seguir relacionados:

- Convênio ICMS nº 94/2021 - autoriza os Estados e o Distrito Federal a limitarem a concessão de créditos presumidos;



- Convênio ICMS nº 95/2021 - autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puros de origem, puros por cruza ou de livro aberto de vacuns;
- Convênio ICMS nº 96/2021 - dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160/2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições;
- Convênio ICMS nº 97/2021 concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;
- Convênio ICMS nº 98/2021 - DOU de 09.07.2021 - concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;
- Convênio ICMS nº 99/2021 concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;
- Convênio ICMS nº 100/2021 - autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME);
- Convênio ICMS nº 101/2021 - altera o Convênio ICMS Nº 18/2003, que dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero;
- Convênio ICMS nº 102/2021 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;
- Convênio ICMS nº 103/2021 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 78/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;
- Convênio ICMS nº 104/2021 - altera o Convênio ICMS nº 100/1997, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários que especifica, e dá outras providências.
- Convênio ICMS nº 105/2021 - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a convalidar procedimentos adotados nos termos do Convênio ICMS nº 48/1993, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no recebimento de mercadorias importadas do exterior por seus órgãos de administração pública;
- Convênio ICMS nº 106/2021 - autoriza a redução ou a revogação dos benefícios fiscais concedidos com fundamento nos convênios ICMS que menciona;
- Convênio ICMS nº 107/2021 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Rio Grande do Sul da cláusula primeira e altera o Convênio ICMS nº 99/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção de ICMS incidente nas operações com produtos eletrônicos e seus componentes, realizadas no âmbito do sistema de logística reversa;
- Convênio ICMS nº 108/2021 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Amazonas do Convênio ICMS nº 126/13, que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;



- Convênio ICMS nº 109/2021 - altera o Convênio ICMS nº 220/2019, que altera o Convênio 03/2018, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;
- Convênio ICMS nº 110/2021 - altera o Convênio AE nº 9/1972, que disciplina o procedimento para exame e concessão de regimes especiais para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico de dados;
- Convênio ICMS nº 111/2021 - altera o Convênio ICMS nº 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS;
- Convênio ICMS nº 112/2021 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta;
- Convênio ICMS nº 113/2021 - dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e altera o Convênio ICMS nº 19/16, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei (federal) nº 12.101/2009;
- Convênio ICMS nº 114/2021 - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a dispensar a exigência de Termo de Acordo e a não vedar a realização de ajuste do ICMS retido por substituição tributária para a fruição do benefício fiscal que especifica;
- Convênio ICMS nº 115/2021 - autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial nas condições que especifica;
- Convênio ICMS nº 116/2021 - autoriza o Estado do Tocantins a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (Refis), com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2020, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 117/2021 - autoriza o Estado do Paraná a instituir programa de parcelamento de débitos tributários de contribuintes em recuperação judicial ou extrajudicial ou em regime falimentar, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;
- Convênio ICMS nº 118/2021 - dispõe sobre a adesão do Distrito Federal ao Convênio ICMS nº 102/2013, e altera o § 3º da cláusula primeira, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

REGULAMENTADO O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2021- PPI 2021

Foi regulamentado através do Decreto nº 60.357/2021 o Programa de Parcelamento Incentivado de 2021 - PPI 2021, possibilitando acordos decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31.12.2020. Inclusive a migração de débitos tributários remanescentes de parcelamentos em andamento, celebrados na conformidade do art.1º da Lei nº 14.256/2006.

O prazo de adesão ao PPI 2021, terá início em 12.06.2021, devendo o contribuinte interessado utilizar aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico <https://ppi.prefeitura.sp.gov.br>, exceto quanto às indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio, que será efetuado por requerimento do sujeito passivo a ser protocolado na Procuradoria Geral do Município em forma ainda ser definida.

Somente poderão ser incluídos no PPI 2021, os créditos tributários referentes a multas por descumprimento de obrigação acessória já lançados até 31.12.2020.

O vencimento da primeira parcela ou da parcela única ocorrerá no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, devendo o Dams (documento de arrecadação) ser impresso no momento da formalização do pedido de ingresso no PPI 2021.

Em relação ao IPTU, a Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência para o endereço de entrega constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, informando os benefícios e opções de parcelamentos previstos neste programa. Salvo imóvel com débitos sob ações, embargos à execução fiscal ou parcelamentos efetuados no âmbito da Procuradoria Geral do Município, que poderão ser migrados para o PPI 2021, porém, por iniciativa o sujeito passivo.

A formalização do ingresso ao PPI 2021, implicará na desistência:

- a) automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito; e
- b) das ações e dos embargos à execução fiscal.

Sobre os débitos à serem incluídos no programa, com suas respectivas multas, incidirá atualização monetária e, no caso de débitos inscritos em Dívida Ativa incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança desta, nos termos da legislação aplicável.

O PPI 2021 concederá, sobre os débitos consolidados descontos diferenciados, na seguinte conformidade:

a) tratando-se de débito tributário:

- a.1) na hipótese de pagamento em parcela única, redução de 85% do valor dos juros de mora, de 75% da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% dos honorários advocatícios;
- a.2) na hipótese de pagamento parcelado, redução de 60% do valor dos juros de mora, de 50% da multa e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% dos honorários advocatícios;

b) tratando-se débito não tributário:

- b.1) na hipótese de pagamento em parcela única, redução de 85% do valor dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 75% dos honorários advocatícios; e



b.2) na hipótese de pagamento parcelado, redução de 60% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal e, quando o débito não estiver ajuizado, de 50% dos honorários advocatícios.

O PPI 2021 prevê o acerto do débito:

a) em parcela única; ou

b) em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, onde será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. E, o valor das custas devidas ao Estado deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Observa-se ainda, a fixação dos seguintes valores mínimos para cada parcela:

a) R\$ 50,00 para as pessoas físicas; e

b) R\$ 300,00 para as pessoas jurídicas.

A homologação do ingresso no PPI 2021 se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela. E, o não pagamento em até 60 dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento.

Por fim, quanto às regras de exclusão do programa e suas consequências, devem ser observadas as demais disposições da norma em fundamento.

SERVIÇO VOLUNTÁRIO NÃO CARACTERIZA SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A RFB (RFB) esclareceu por meio da Solução de Consulta COSIT nº 105/2021:

I - não se considera segurado obrigatório da Previdência Social a pessoa física prestadora de serviços voluntários **NÃO REMUNERADOS** a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

II - caso o trabalho voluntário seja **REMUNERADO**, a pessoa física prestadora dos serviços será enquadrada como contribuinte individual, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.212/1991.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS DO FGTS VIGENTES EM ABRIL/2021 TÊM REGRA EXCEPCIONAL

De acordo com a Resolução CC/FGTS nº 1.001/2021, foi estabelecida regra excepcional e transitória, aplicável aos empregadores que já possuíam parcelamentos de débitos para com o FGTS vigentes em 27 de abril de 2021, nos seguintes termos:

I - as parcelas com vencimento entre os meses de abril e julho/2021, eventualmente inadimplidas, **não** implicarão na rescisão automática do parcelamento;

II - no caso de não quitação das parcelas previstas no item I, fica autorizada a reprogramação de vencimentos do fluxo de pagamentos remanescentes, de modo a acomodar sequencialmente as parcelas que permaneceram em aberto a partir do mês de agosto/2021, independente de formalização de aditamento contratual;

III - as parcelas não pagas integralmente que tiverem vencido ou vencerem, originalmente, nos meses de abril, maio, junho e julho/2021, somente poderão ser consideradas inadimplidas, para fins de rescisão do parcelamento, respectivamente, a partir dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2021;

IV - o previsto nos itens anteriores:

a) não afasta a incidência da atualização e de todas as multas e demais encargos previstos na legislação;

b) não se aplica a débitos de FGTS de caráter rescisório, que deverão ser pagos na forma da Resolução CCFGTS nº 940/2019;

c) deverá ter os procedimentos operacionais **regulamentados, no prazo de até 30 dias**, pela Caixa Econômica Federal (agente operador do FGTS).

IDOSOS ACIMA DE 80 ANOS OU PESSOAS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO PODERÃO TER PROVA DE VIDA EM DOMICÍLIO

De acordo com a Portaria INSS nº 1.321/2021, os beneficiários com dificuldades de locomoção, ou idosos acima de 80 anos, sem procurador ou representante legal cadastrado, poderão solicitar a realização de prova de vida por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento.

Referido requerimento poderá ser efetuado por terceiros:

- por meio da Central 135;

- pelo Meu INSS; ou

- outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

Não há necessidade de cadastramento de procuração para esse fim específico, ou do comparecimento do beneficiário ou interessado a uma Agência da Previdência Social (APS).

Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento deverá ser instruído com a comprovação da dificuldade de locomoção, mediante atestado médico ou declaração emitida pelo profissional médico competente, nos mesmos moldes dos documentos exigidos para inclusão de procuração para fins de recebimento de benefício.

Foi ainda prorrogada, por mais 2 competências (julho e agosto/2021), a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do Programa de Reabilitação Profissional.

AUXÍLIO EMERGENCIAL/2021 É PRORROGADO POR MAIS 3 MESES

Através do Decreto nº 10.740/2021, o auxílio emergencial/2021 para o enfrentamento do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039/2021, foi prorrogado pelo período complementar de 3 meses, desde que o beneficiário seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Medida Provisória.

CONFIDENCE CONTABIL.

16.07.2021

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

